



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.65574-4-SC

RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : H D S SISTEMAS LTDA/
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH
JAIR ANTONIO GERENT E OUTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.
A contribuição previdenciária não é tributo indireto.

São inconstitucionais a expressão "autônomos e administradores", assim como a referência aos avulsos, contidas nos arts. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação à remessa "ex officio", na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de junho de 1.997.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.65574-4-SC

RELATOR	: JUIZ GILSON DIPP
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	: H D S SISTEMAS LTDA.
REMETENTE	: JUIZO SUBSTITUTO DA 3 ^a VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária, com embargos e execução fiscal em apenso.

O julgador "a quo" assim relatou os feitos:

"H. D. S. SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada ajuizou ação ordinária e promoveu embargos à execução fiscal conta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de anular a NFLD em que se exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 'pro labore' pagos a empresários, com base nas disposições da Lei 8.212/91, desconstituindo-se a certidão de dívida ativa. Na ação ordinária pediu a anulação do mesmo débito fiscal, consubstanciado pela Decisão - Notificação (DN) nº 498/94, correspondente a 15.974,95 UFIRs (Doc. 06); pagou custas e juntou documentos.

Citada na ação ordinária, a autarquia contestou esclarecendo que as contribuições do art. 195, I, II e III da Constituição Federal não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Ressaltou que essas contribuições não são impostos, não se aplicando o disposto no art. 146, III. Advertiu que a contribuição fora instituída há 34 anos atrás. Argumentou que as palavras devem ser interpretadas em seu sentido comum, não se podendo considerar como são definidos na CLT. Ressaltou que a decisão do STF foi 'incidenter tantum' e que a resolução do Senado tem efeitos 'ex nunc'.

Nos embargos, impugnou preliminarmente a falta de garantia suficiente e defendeu a constitucionalidade da exação, citando súmulas dos TRFs.

O embargante rebateu os argumentos formulados na impugnação. Na ação ordinária a autarquia requereu prova pericial para comprovação do encargo financeiro. O pedido foi denegado e foi interposto agravo retido. A decisão agravada foi mantida."

As ações foram julgadas procedentes (fls. 48/50).

A ré e embargada apelou (fls. 52/55).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

O recurso foi respondido (fls. 39/41).

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

A handwritten signature in black ink is written over the typed name "JUIZ GILSON DIPP". The signature is fluid and cursive, appearing to read "Juiz Gilson Dipp". Below the typed name, the word "RELATOR" is printed in capital letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.65574-4-SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : H D S SISTEMAS LTDA.
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

V O T O

O agravo retido não merece ser provido porque inútil a prova pericial ao desate da lide. A contribuição em tela não é tributo indireto, razão pela qual é dispiciendo perquirir acerca da repercussão do ônus previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal no RE nº 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 (DJU, 20.05.94, p. 12247/8).

No RE nº 177.296-4, Rel. o Min. Moreira Alves, aquele Colendo Tribunal explicitou que a constitucionalidade abrange também a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos (DJU, 09.12.94, p. 34.109).

Ainda que a lide se travasse em torno do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, a questão seria a mesma.

De resto, a execução daquela expressão foi suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/95 (DOU, 27.04.95, p. 5.947).

Nessas condições, a sentença está bem fundada.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa "ex officio".

Custas "ex lege".

É o voto.

JUIZ GILSON DIPP
RELATOR